



**Câmara Municipal da Estância Hidromineral de  
Águas da Prata**

Estado de São Paulo  
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53  
Home Page:- [www.cmaguasdaprata.sp.gov.br](http://www.cmaguasdaprata.sp.gov.br)

Of. nº 93/24

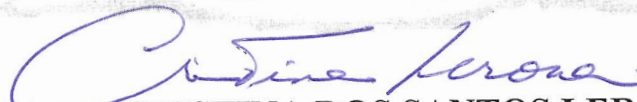
28 de abril de 2024.

Exma. Sr.  
**ARTHUR LIRA**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Palácio do Congresso Nacional – Praça dos Três Poderes  
Brasília/DF  
70160-600

Encaminho a V. Exa., cópia da Moção nº 15/24(em anexo) de Apoio de autoria dessa Presidência que foi aprovada por unanimidade em sessão ordinária realizada no último dia 27.

Apresento a V. Exa., os protestos de estima e real consideração.

Atenciosamente

  
**MARIA CRISTINA DOS SANTOS LEROSA**  
Presidente

Secretaria-Geral da Mesa SPPRO 13/Jun/2024 14:23  
PONTA 658-8  
Ass.:  
PDS

11/Jun/2024 17:07 006796  
PRESIDENCIA DA CD.



# Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Home Page:- [www.cmaguasdaprata.sp.gov.br](http://www.cmaguasdaprata.sp.gov.br)

Ofício-50

27/05/2024

MOÇÃO Nº 15/24

Moção de Apoio

Requeiro a V. Exa., após ouvido o Plenário, seja oficiado aos Srs. Presidente do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, manifestando apoio, diante das graves ameaças à vida, esta Moção é motivada pela movimentação iniciada logo após a publicação no DOU do dia 03.04.2.024, próximo passado, da Resolução CFM nº 2378, de 21 de Março de 2.024 com o fito de menoscabar e desqualificar, sendo que a mencionada Resolução prescreve em seu artigo 1º que:

“Art 1º -É Vedado ao médico a realização do procedimento de assistolia fetal, ato médico que ocasiona o feticídio, previamente aos procedimentos de interrupção da gravidez nos casos do aborto previsto em lei, ou seja, feto oriundo de estupro, quando houver probabilidade de sobrevivência do feto em idade gestacional acima de 22 semanas”.

A assistolia consiste na introdução de cloreto de potássio diretamente no coração do nascituro, causando a sua parada cardíaca. O procedimento está sendo propositalmente introduzido para facilitar a prática do aborto entre o quinto e o nono mês de gestação pois. Sem a assistolia, o bebê nasceria vivo e teria que ser morto fora do útero, um procedimento traumático inclusive para os profissionais da área da saúde que se dispõem a trabalhar com o aborto.

Recentemente, contra as normas técnicas do Ministério da Saúde em vigor, nas quais desaconselha-se o aborto após a vigésima semana, o Ministério Público tem insistido que o Código Penal de 1.940, ao não punir o aborto em caso de estupro, não teve a intenção de impor limites à prática uma vez que, no seu artigo 128, que dispõe sobre o tema, não teria fixado limites de idade gestacional.

Ocorre, porém, que está sendo esquecido que a mortalidade materna em consequência de um parto cesáreo, em 1940, único modo possível de se realizar um aborto tardio naquela época, estava em torno de 20%. As mulheres poderiam morrer devido a septicemia decorrente de uma infecção, pois não estava ainda disponível a penicilina nem os demais antibióticos. A penicilina, que baixou a mortalidade materna após o parto cesáreo

CMAP.AUT. 2024.000179 DT16/05/2024 13:55



## Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Home Page:- [www.cmaguasdaprata.sp.gov.br](http://www.cmaguasdaprata.sp.gov.br)

praticamente a zero, somente começou a ser difundida na prática médica após a Segunda Guerra Mundial. Por este motivo em 1940, a prática do aborto no segundo e terceiro mês de gestação era algo impensável. E, caso fosse tentado, seria visto como um infanticídio e não como um aborto. Esse foi o motivo pelo qual o legislador não colocou um limite gestacional para a não punibilidade do aborto em casos de estupro. Legisla-se sobre realidades, não sobre hipóteses reconhecidamente impossíveis.

Por esse motivo entendemos que o Conselho Federal de Medicina, em, sua Resolução CFM 2.378/24, oportunamente equipara com clareza “a realização do procedimento de assistolia fetal a um ato médico que ocasiona o feticídio”.

Essa Moção também sugere, respeitosamente, às duas Casas do Congresso Nacional, a consideração da conveniência de se passar legislação positiva de proibição da chamada “assistolia fetal”.

Portanto, pretende-se por meio desta Moção manifestar expresso apoio ao Exmº Sr. Presidente do Senado Federal, ao Exmº Sr. Presidente da Câmara dos Deputados e ao Conselho Federal de Medicina, para a defesa do direito à vida, inerente por si mesmo a todo ser humano, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos, do qual o Brasil é signatário, afirma em seu artigo 3º “Todo ser humano tem direito à Vida”.

Por fim, não se pode tampouco desprezar a vontade popular. O pregarão único do artigo primeiro de nossa atual Constituição declara que todo poder emana do povo e é exercido por meio de seus representantes, de quem portanto, esta moção se faz voz. Através de diversas pesquisas, realizadas por variados institutos, tem-se encontrado invariavelmente que a posição do povo brasileiro é majoritariamente contrário ao aborto.

Plenário Egberto Junqueira Ferreira, 15 de maio de 2024.

Maria Cristina dos Santos Lerosa

Vereadora